

A política de atuação institucional no complexo penitenciário antônio jobim: a anunciação de um sistema prisional falido

The policy of institutional action in the antônio jobim penitentiary complex: the announcement of a bankrupt prison system

DOI:10.34117/bjdv7n9-099

Recebimento dos originais: 08/08/2021 Aceitação para publicação: 08/09/2021

Adriano Fernandes Ferreira

Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela - USC, Espanha (2019) Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla-La Mancha - UCLM, Espanha (2014) Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2005) Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (2001) E-mail: adrianofernandes3@hotmail.com

Ana Carolina da Costa Maia

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM Endereço (Ufam): Av. Rodrigo Octavio Ramos, 1200 - Coroado I, Manaus - AM, 69067-005

E-mail: caroll.maia.15@gmail.com

RESUMO

A história do Sistema Carcerário brasileiro é marcada por inúmeros casos de rebeliões. Desde o Massacre do Carandiru em SP a Chacina, ocorrida no Complexo Penitenciário Antônio Jobim, em janeiro de 2017 em Manaus. Um fato preocupante, visto que, como já dito antes, é de recorrente incidência no País. Utilizando o método de abordagem hipotético indutivo, chega-se à seguinte constatação. A Política de Atuação Institucional, no âmbito das unidades penitenciárias da capital do Estado do Amazonas, experimentam uma grave crise estrutural, que perpassa desde a capacitação dos agentes penitenciários para reagir em tais situações e chega na falta de infraestrutura adequada para acomodar os presos. Ora, o que se vê de fato, são Complexos Penitenciários superlotados, comportando mais que o dobro de suas capacidades. A questão é até que ponto as famílias dos detentos possuem a garantia e o amparo jurídico de que os mesmos estão tendo sua dignidade preservada. E em caso de óbitos ocorridos dentro dos presídios, qual reparação é devida.

Palavras-Chave: Chacina carcerária no Sistema Penitenciário Amazonense, Óbitos de Detentos sob Custódia do Estado, Violação de Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, Responsabilidade Civil e Parametrização Indenizatória.

ABSTRACT

The history of the Brazilian Prison System is marked by countless cases of rebellions. From the Carandiru Massacre in SP to the Massacre that took place at the Antônio Jobim Penitentiary Complex, in January of 2017 in Manaus. A worrying fact, since, as already said, it is a recurrent incidence in the country. Using the hypothetical inductive approach method, the following conclusion is reached. The Institutional Action Policy, within the penitentiary units of the capital of the State of Amazonas, experiences a serious structural



crisis, which runs through the training of prison officers to react in such situations and comes in the absence of adequate infrastructure to accommodate prisoners. Now, what is seen, in fact, are overcrowded Penitentiary Complexes, with more than double their resources. The question is to which extent the detainees' families have a guarantee and legal protection that states that they are having their dignity preserved. And in case of deaths occurring inside the prisons, which indemnity is due.

Keywords: Prison slaughter in the Amazonian penitentiary system, Deaths of Detainees in State Custody, Violation of Fundamental Rights And Human Rights, Civil Liability And Indemnity Parameterization.

1 ASPECTOS PRELIMINARES

O presente estudo visa aludir de forma mais clara e simples possível o tema abordado. Trata-se de análise crítica referente à chacina ocorrida em janeiro de 2017 no complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ, em Manaus/AM. O elevado saldo de óbitos, resultante da torpeza das atrocidades lá ocorridas, fez com que o acontecido se tornasse um marco na história carcerária amazonense, brasileira e mundial.

O massacre abrangeu três complexos penitenciários do estado do Amazonas. Diversas imagens e gravações de audiovisual foram feitas pelos próprios envolvidos. Fortes cenas de decapitação, esquartejamento, mutilação de corpos humanos, retiradas de órgãos e tortura são os maiores ilustrativos da barbárie sedidada, predominantemente, no Complexo Penitenciário.

Há, inclusive, relatos de reféns que narram terem sido obrigados a ingerir olhos humanos arrancados brutalmente de alguns dos detentos assassinados. Sobre o tema, segue excerto de reportagem publicada no sítio eletrônico do Jornal Estadão¹, na qual se pronuncia o Promotor de Justiça responsável pela denúncia, Dr. Edinaldo Medeiros:

> Cinco detentos contaram que após serem agredidos foram obrigados a comer olhos humanos. Eles foram mantidos como reféns sob constantes ameaças de mortes, mas acabaram liberados ao fim da rebelião.

> Uma das vítimas se escondeu no forro da enfermaria, 'mas foi capturado e jogado de aproximadamente nove metros de altura, tendo desmaiado na queda, e quando acordou, foi espancado com golpes de 'perna-manca' em seus testículos, furaram os seus pés, dentre outros tipos de lesão corporal'. 'Depois lhe obrigaram a comer dois olhos humanos. E foi mantido refém até às 6h do dia seguinte.' (2017)

Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sobreviventes-de-massacre-em-manausforam-torturadas-e-tiveram-de-comer-olhos-humanos,70002096468>. Acesso em: 05 jun. 2020.



Pautado no paradigma descritivo e fazendo uso do método de abordagem hipotético-indutivo. Trazendo fonte bibliográfica e documental, a primeira faz uso de obras publicadas relacionadas ao referido tema e a segunda, possui embasamento principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e excertos de reportagens publicadas acerca do fenômeno.

Busca-se explanar sobre a necessidade de apuração de responsabilidade - e consequente dever de indenizar - dos múltiplos sujeitos que, a despeito de seu dever jurídico de cuidado, permitiram que acontecesse tamanha tragédia. De antemão deixasse registrado que 56 vidas humanas foram ceifadas, sem contar o montante de cadáveres vilipendiados e de reféns/sobreviventes torturados, lesionados enquanto sob custódia do Estado. O que caracteriza graves violações de direitos e garantias constitucionais e de direitos humanos.

2 DA FALÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM UM SISTEMA PROCESSUAL PENAL GARANTISTA

Denota-se a grande descrença na reabilitação do preso durante sua estada na prisão, usada quase que como forma de controle social formalizado. Ao contrário do que se é feito, seria de todo efetivo caminhar em busca de alternativas para a pena de prisão, devendo limitá-la às situações de reconhecida necessidade.

O penalista André Callegari aduz que a prisão deve ser vista não como regra, mas como exceção, isto posto, para os casos em que se faça extrema necessidade.

De tal modo que é possível vislumbrar a proposta de aperfeiçoamento da pena privativa de liberdade, quando necessário e substituí-la quando possível e recomendável.

Como adverte Cezar Roberto Bitencourt, a prisão ao invés de "frear a delingüência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque não traz "nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações".

Trazendo a lume os sistemas - Inquisitório e Acusatório. O primeiro fundando-se na concentração dos poderes processuais penais em um único órgão, cabendo a este acusar, defender e julgar o réu, que era um simples objeto do processo. Tendo como cerne, o sigilo processual, a inexistência de garantias constitucionais, como: o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. O sistema inquisitório é do tipo de Governos autoritários e antidemocráticos, onde prisão preventiva era regra e liberdade era exceção.



Em outro viés, o sistema acusatório assegura garantias processuais ao réu, por sua vez deixa de ser tratado como objeto. Passando a ter garantida a igualdade entre as partes e os demais direitos. Havendo a separação entre as funções de defender, acusar e julgar. No todo nasceu um sistema mais íntegro e imparcial.

Ao modo que o sistema penal garantista primeiramente proposto por Ferrajoli, tem suas bases fincadas em dez axiomas onde não descrevem o que ocorre, mas aduzem o que deve ocorrer.

Cada um dos axiomas proposto por Ferrajoli se relaciona com um princípio, vislumbrando o que um sistema processual é capaz de satisfazer quanto autônomo da ciência do direito, mas dependente da Constituição.

Axioma	Princípio correlato
Nulla poena sine crimine	Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito
Nullum crimen sine lege	Princípio da legalidade
Nulla Lex (poenalis) sine necessitate	Princípio da necessidade ou da economia do direito penal
Nulla necessitas sine injuria	Princípio da lesividade ou da ofensividade do evento
Nulla injuris sine acione	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
Nulla actio sine culpa	Princípio da culpabilidade
Nulla culpa sine judicio	Princípio da jurisdicionalidade
Nullum judicio sine accustione	Princípio acusatório
Nullum accusatio sine probatione	Princípio do ônus da prova ou da verificação

Portanto, faz-se de melhor entendimento a excepcionalidade da privação preventiva de liberdade. A lei deverá assegurar que os procedimentos judiciais ou administrativos garantam a liberdade pessoal como regra geral e se aplique a privação preventiva da liberdade como exceção, conforme dispõem os instrumentos internacionais sobre direitos humanos.



2.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO PRESO

Ao ser valor intrínseco ao indivíduo, sentido e criado pelo homem, o princípio em pauta torna-se basilar de todo o ordenamento jurídico.

Elencado como princípio fundamental da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana detém, entre suas diversas funções, o papel de valorar a vida, a moral e o bem-estar dos que encontram-se sob sua égide.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (Grifo Nosso)

Dado o fato de que nenhum princípio é absoluto, e de que não há hierarquia jurídica entre princípios constitucionais é necessário que a dignidade da pessoa humana seja harmonizada com os outros princípios através da concordância prática ou harmonização.

Necessário se faz aludir aos direitos de primeira dimensão, ligados à liberdade, direitos civis e políticos. Direitos estes individuais e de caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.

A Constituição Federal em seu art.5, XLIX, garante ao cidadão - preso o respeito à integridade física e moral. Sendo assim, o preso conserva os demais direitos adquiridos enquanto cidadão, que não sejam incompatíveis com a "liberdade de ir e vir", à medida que a perda temporária do direito de liberdade refere-se tão-somente à locomoção. O que de fato, não ocorre. Ainda assegura a Constituição, em seu art. 5, III, que 'ninguém será sumetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante'.

A Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal assegura, em seu capítulo II, assistência ao preso, determinando que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde - médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, acompanhamento ao egresso e assistência à família.

Mas a realidade que se apresenta é divergente do plano ideal.



Os detentos sofrem constantes agressões física e moral por parte dos companheiros de cela e, quando não, dos agentes carcerários, que institucionalizam (não raramente) uma sanção retributiva ao "mau comportamento" do preso.

Como desbordo da realidade, o teor garantista da Lei de Execução Penal não condiz com a precariedade desumana em que vivem os apenados brasileiros, em especial os amazonenses.

Hodiernamente, nota-se, na experiência brasileira com o cárcere, inúmeras e graves violações aos direitos humanos dos apenados em virtude de descaso por parte do Estado, que por sua vez é omisso tanto no momento da elaboração de políticas públicas de prevenção ao delinquir quanto no da fiscalização das condições e manutenção dos custodiados.

No ínterim compreendido entre a prolação de sentença penal condenatória e a efetiva privação da liberdade do indivíduo, passa a ser incumbência do Estado a salvaguarda de todos os demais direitos não tangenciados pela condenação.

É cediço que o Brasil é um dos países que mais ratifica Tratados Internacionais de Direitos Humanos, demonstrando um perfil humanitário e conscientizado em matéria de direitos fundamentais. Contudo, esta atitude chega a ser paradoxal, uma vez que as normas internacionais vêm sendo flagrantemente desrespeitadas.

Em suma: os presídios brasileiros são antros de violação de direitos humanos. Frise-se que o cenário em tela afronta diretamente a Carta Constitucional, cujo artigo 4º aduz que:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos. (Grifo Nosso)

Assim, a proteção aos direitos humanos (in casu, dos presos) possui natureza de dever imposto pelos ordenamentos nacional e internacional. Mister, tratar dos fundamentos convencionais analisando, em ordem cronológica, dispositivos de tratados internacionais que versem sobre o tema.

Primeiramente, tem-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955.



Após, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, trouxe disposições de certo modo mais específicas, positivadas em seus artigos arts. 2; 7; 10; e 14.

ARTIGO 10

- 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
- 2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
- b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
- 3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, por sua vez, assegura os direitos dos encarcerados nos arts. 5°; 11; 25:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

- I Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- II Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- III A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
- IV Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- V Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
- VI As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Anos depois, em 1984, fora realizada a Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual determina a vedação de qualquer ação tomada por um representante do Estado no exercício de suas funções, ou ainda com o consentimento ou omissão deste, portanto crime próprio no limite da definição da Convenção, visando a obtenção de informações ou confissões infligindo intencionalmente violências físicas ou mentais, dores ou sofrimentos agudos, intimidações, coações, discriminação de qualquer natureza. À luz do referido tratado, tais práticas são proibidas ainda que o Estado signatário se encontre em situação de ameaça, estado de guerra ou instabilidade política - o que não se afigura no presente caso.

Mais recentemente, foi aprovada a Resolução 01/08, em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece Princípios e Boas



Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas². Mister destacar os princípios do tratamento humano e o da igualdade e não-discriminação, respectivamente:

PRINCÍPIOS GERAIS

Princípio I

Tratamento humano

Toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais e com estrito apego aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

Princípio II

Igualdade e não-discriminação

Todas as pessoas privadas de liberdade serão iguais perante a lei e terão direito a igual proteção legal e dos tribunais de justiça. Terão direito, ademais, a manter suas garantias fundamentais e a exercer seus direitos, exceto aqueles cujo exercício esteja limitado ou restringido temporariamente, por disposição da lei e por razões inerentes à sua condição de pessoas privadas de liberdade.

Desta sorte, à luz da ordem jurídica internacional, o encarcerado tem direito de ver preservados durante o tempo de custódia (privação da liberdade) sua dignidade enquanto pessoa humana, bem como direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

Diante da realidade carcerária amazonense e sua precariedade, em especial do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, pode-se observar diversas formas de violação de direitos humanos dos presidiários, os quais, durante o confinamento, são mantidos em celas, sem alimentação digna, sem condições de higiene, sem atividades aptas a promover efetiva ressocialização e extremamente superlotadas, fatos que serão discorridos em tópico autônomo.

² Disponível em: https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.



2.2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA Ε Α **ESTRUTURA** Α DOS ESTABELECIMENTOS COMO FATOR DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS **HUMANOS**

É crescente o número de apenados no sistema carcerário brasileiro, o qual, contemporaneamente, contabiliza um déficit de 273,3 mil vagas, detendo a custódia de 69,2%³ de pessoas a mais que sua capacidade.

Destarte, sabe-se que o Estado, enquanto agente punitivo, deve gerenciar os complexos penitenciários garantindo a segurança física e psíquica dos detentos, mantendo assim, padrões mínimos aos apenados. O STF, inclusive, já reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", em razão da lesão deliberada de direitos fundamentais, da inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.⁴

Acrescente-se a doutrina constitucional do princípio da "proibição da insuficiência", cuja finalidade é auxiliar no acompanhamento da concretização dos direitos sociais, quando se define, a partir da Constituição, um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, ao qual o legislador estaria vinculado e proibido de suprimir sem uma compensação adequada (QUEIROZ, 2006, p. 105-110), tal se constitui contraponto ao Princípio da Reserva do possível.

Trazendo a luz a teoria do mínimo existencial, mencionada acima, há de afirmar que é de entendimento comum que se faz necessário tomar medidas que assegurem um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, visando garantir a qualidade de vida, quer seja do apenado ou da população como um todo. Medidas estas fincadas no art. 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948.

O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas ao encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas. Assim, é dever do Poder Público mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrem.

³ Disponível em: http://especiais.gl.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/ Acesso em: 05 jun. 2020.

[&]quot;O Estado de Coisas Inconstitucional litígio estrutural". Disponível e O http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural Acesso em: 05 jun. 2020.



População carcerária em Manaus⁵

Unidades	Quantidade de presos	Capacidade
CENTRO DE RECEBIMENTO DE TRIAGEM	30	25
CDPM II	201	240
SEMIABERTO E ALBERGUE FEMININO	174	54
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININA	116	180
COMPAJ - REGIME SEMIABERTO	586	138
COMPAJ - REGIME FECHADO:	1.016	454
UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA	1.198	614
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO DE MANAUS	1.264	568
INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE	890	496
PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS	61	72
CASA DO ALBERGADO	910	todos cumprem prisão domiciliar

3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO ENQUANTO CUSTODIANTE DO APENADO

Detentor exclusivo do jus puniendi, o Estado reservou para si a atribuição de julgar as demandas levadas à sua apreciação e, em havendo substrato jurídico a dar azo à condenação, privar os indivíduos de sua liberdade nos termos fixados em sentença.

Sucede que, ao retirar o indivíduo do convívio social regular, o Estado coloca-se na condição de custodiante, ou seja, de detentor de dever específico de cuidado. Assim aduz a Constituição Federal, em seus artigos 5°.

Art. 5°. (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

⁵ Fonte: Seap - http://www.seap.am.gov.br/unidades-prisionais/



Desta sorte, o Estado ao desrespeitar tal dever imposto pela Carta Magna, surge o dever de indenizar, plasmado na responsabilidade civil na modalidade objetiva, que prescinde de comprovação de elemento subjetivo dolo/culpa, com base na teoria do risco administrativo.

O Pretório Excelso já manifestou entendimento de que o Estado possui responsabilidade objetiva pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia:

> "A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos detentos configura ato omissivo a dar ensejo à responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que, na condição de garante, tem o dever de zelar pela integridade física dos custodiados". (trecho do voto do Min. Gilmar Mendes no ARE 662563 AgR, julgado em 20/03/2012)

Em outra oportunidade, complementou a Suprema Corte em precedente jurisprudencial seu:

> "Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5°, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário (...)". O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6°, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral.

De tal forma, o Estado não pode se eximir da responsabilidade que possui enquanto custodiante da pessoa do apenado.

3.1 RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

A Responsabilidade Civil do Estado se desdobra na responsabilidade das Secretarias, haja vista serem órgãos de administração direta. Nesse caso, a SEAP e a SEJUSC são responsáveis pela administração penitenciária no Estado do Amazonas.

A lei delegada n. 76, de 18 de maio de 2007 versa sobre a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, como bem dispõe os art. 1° e 2° da lei mencionada:

> Art. 1.º A Secretaria De Estado De Justiça, Direitos Humanos E Cidadania -SEJUSC, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, tem como finalidades:



- I planejamento, supervisão e coordenação da execução dos serviços de administração das unidades do Sistema Penitenciário Estadual, em cumprimento à Política Penitenciária Nacional e à Legislação de Execução Penal;
- II humanização da vida carcerária, com programas de recuperação dos internos, oportunidades de trabalho produtivo, assistência social e tratamento médico odontológico;

(...)

(Grifo nosso).

No caso em tela, o Contrato para manutenção e organização do Complexo Penitenciário COMPAJ, fora ajustado em conjunto com a SEJUSC E UMANIZZARE⁶. Entretanto, o Estado detém a responsabilidade direta para promover a devida fiscalização, no entanto, delegou esta responsabilidade para uma empresa privada.

Ocorre que ao realizar este ato, a responsabilidade do poder público não se extingue, restando o dever de fiscalizar a empresa contratada a fim de tomar conhecimento das diligências e procedimentos adotados. Havendo omissão frente a este papel, o Estado atua de modo conivente com a situação em que os presos eram expostos, dando margem a situações tais quais a da chacina.

3.1.1 Da Empresa de Gestão Prisional

A Umanizzare Gestão Prisional e Serviços é uma empresa especializada em gestão prisional com sede no Estado de São Paulo responsável pela administração de oito unidades prisionais no país - seis no Amazonas e duas no Tocantins. Uma delas é o Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ, palco do massacre do sistema prisional em voga.

Ao tempo da ocorrência da chacina carcerária amazonense, a referida empresa encontrava-se à frente da gestão do COMPAJ, e, diante dos fatos, emitiu em seu sítio eletrônico, nota esclarecendo "o seu papel".

A Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S.A. é uma sociedade anônima, sediada em São Paulo, com escritório na Avenida Faria Lima, 4.221. Emprega mais de dois mil colaboradores, é especializada em serviços de apoio à gestão estatal do sistema prisional brasileiro e atua em estreita conformidade com a Lei de Execução Penal.

(...)

Por meio de licitação pública, a Umanizzare celebrou contratos de cogestão de oito unidades prisionais nos estados do Amazonas e Tocantins. Esses contratos

_

⁶ Disponivel em:

http://www.seap.am.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/CT-N%C2%BA-019-2014.pdf. Acesso 31/07/18
Disponível em: http://umanizzarebrasil.com.br/2017/02/14/umanizzare-esclarece-o-seu-papel/. Acesso Disponível em: http://umanizzarebrasil.com.br/2017/02/14/umanizzare-esclarece-o-seu-papel/. Acesso em: 30 jul. 2018.



são objeto de permanente fiscalização do Poder Executivo, dos tribunais de contas estaduais e demais órgãos fiscalizadores.

A Umanizzare enfatiza sua atuação dentro dos limites da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) que define claramente as responsabilidades de uma empresa privada no modelo de cogestão de presídios: "atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais".

Nesse modelo de cogestão, ao Poder Público são atribuídas as funções indelegáveis de comando, direção e disciplina dos presídios, bem como qualquer outra atividade que caracterize "poder de polícia". A lei explicita, sem dar margem a dúvida, a contenção de rebeliões como prerrogativa exclusiva do Poder Público.

(...)

A direção da Umanizzare lamenta profundamente a tragédia ocorrida no Complexo Penitenciário Anísio Jobim — COMPAJ, cujos colaboradores da empresa também foram vítimas da brutal violência praticada por facções criminosas que atuam no sistema prisional brasileiro, como largamente divulgado pela mídia.

(...)

Os representantes legais da Umanizzare são formalmente credenciados junto aos órgãos competentes e aos gestores dos respectivos contratos. Por atuar diretamente no sistema prisional, lidando com o crime organizado, a empresa tem evitado a exposição pública de seus sócios e colaboradores.

A Umanizzare permanece firme na crença de que uma cogestão eficiente e responsável das plena fiscalização dos órgãos responsáveis, é parte da solução para o grave problema nacional em que se tornou o sistema carcerário brasileiro.

Assim, conforme divulgado, a empresa teria seu enfoque no desenvolvimento integral dos reeducandos, buscando devolvê-los à vida em sociedade através de atividades esportivas e educacionais etc. Tal não corresponde à realidade.

De fato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (MPC) mostrou-se deveras diligente ao investigar tais negócios jurídicos e, ao constatar indícios de irregularidades como superfaturamento, mau uso do dinheiro público, conflito de interesses empresariais e ineficácia da gestão, recomendou o encerramento dos vínculos entre a referida empresa e o Estado do Amazonas.

Segundo o MPC, a Umanizzare aufere o valor de R\$ 4,7 mil mensais por cada preso do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, enquanto a média nacional, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça é de R\$ 2,4 mil⁸.

Ademais, em fevereiro de 2018 - após passado 1 ano desde a ocorrência da chacina - o MPC requisitou à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) informações acerca da renovação de contratos com a Umanizzare, mesmo após a manifestação ministerial desfavorável ao ato.

⁸ Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/veja-o-que-se-sabe-sobre-a-umanizzare-administradora-de-presidio-no-am-onde-56-presos-morreram.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2018.



Seguem excertos do ofício remetido pela Procuradora de Contas Elissandra Alvares a título de requisição, publicado no sítio eletrônico do órgão em voga.⁹

Conforme publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edições dos dias 8.1.2018 e 7.2.2018, a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP procedeu à prorrogação de quatro contratos firmados com a empresa UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S/A: Contrato 20/2013, Contrato 02/2014, Contrato 03/2014 e Contrato 18/2014.

Na Edição do dia 8.1.2018 do Diário Oficial do Estado do Amazonas, consta a publicação do extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato 18/2014, cujo objeto consiste na prorrogação por mais 06 meses (de 01.12.2017 a 01.06.2018) da prestação de serviços de operacionalização e administração do Complexo Penitenciário Anísio Jobim — COMPAJ/Regime Fechado.

Já na Edição publicada no dia 7.2.2018 constam o 6º Termo Aditivo ao Contrato 20/2013, o 5º Termo Aditivo ao Contrato 02/2014 e o 5º Termo Aditivo ao Contrato 03/2014, firmados entre a SEAP e a Empresa Umanizzare, com o objetivo de prestar serviços de apoio às atividades Administrativas, Técnicas e Operacionais na Unidade Prisional do Puraquequara, no Instituto Penal Antônio Trindade e no Centro de Detenção Provisória de Manaus, respectivamente.



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 5ª Procuradoria de Contas



AJUSTE	VIGÉNCIA	VALOR
6º TA ao Contrato 20/2013	15.1.2018 a 15.7.2018	R\$ 20.675.025,12
5° TA ao contrato 02/2014	2.1.2018 a 2.7.2018	R\$ 15.595.011,66
5º TA ao Contrato 03/2014	2.1.2018 a 2.7.2018	R\$ 18.033.710,40
3º TA ao Contrato 18/2014	1.12.2017 a 1.6.2018	R\$ 30.293.272,86
TOTAL		R\$ 84.597.020,04

Esta Procuradoria faz as seguintes indagações:

- Informar os motivos que levaram às renovações dos contratos, uma vez que durante o ano de 2017 diversos órgãos, incluindo os Ministérios Públicos de Contas e do Estado do Amazonas, recomendaram que fossem encerrados os vínculos entre a referida empresa e o Estado do Amazonas;
- Justificar os valores envolvidos nas renovações, conforme tabela acima, demonstrando, ainda, que o objeto da prorrogação é o mesmo dos contratos originários;
- Comprovar a previsão, nos Editais e nos Contratos, de sucessivas prorrogações contratuais;
- Encaminhar os Projetos Básicos e os Editais de Licitação.

⁹ Disponível em: http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/oficio-requisitorio027_20180305102837.pdf. Acesso em 30 jul. 2018.



Neste diapasão, surge o questionamento quanto à opção pela manutenção de um vínculo contratual altamente oneroso para o erário e ineficaz para os custodiados, sendo, portanto, de baixo custo-benefício.

Além disso, é importante elencar a responsabilidade civil da empresa de Gestão Prisional Privada pela tragédia ocorrida no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, tendo em vista sua condição de administradora da unidade.

3.2 DA RESPONSABILIDADE DE UMA EMPRESA PRIVADA NO MODELO DE COGESTÃO DE PRESÍDIOS À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (nº 7210/1984), não cria óbices à participação da iniciativa privada em atividades de natureza administrativa extrajudicial, "em relação ao gerenciamento ou a execução de demais atividades relativas à execução penal, por parte de empresas, órgãos ou entidades privadas". (MONTEIRO, 2007, p. 19)

Tendo em vista a necessidade de delegação de atividades não-exclusivas de Estado, instituiu-se um modelo de administração compartilhada de unidades do sistema prisional pátrio: a cogestão.

O supramencionado modelo de cogestão consiste em gerir de forma mista, conjunta, englobando a administração pública e a iniciativa privada, a fim de, através da cooperação, preservar a função jurisdicional do Estado de controle da execução penal e delegar a terceiros atividades administrativas.

Na cogestão, o administrador privado "terceirizado" assume a gestão dos serviços da unidade prisional no que tange à alimentação, à vestimenta, à higiene, ao lazer, à assistência social e o mais importante: à segurança interna.

Aqui, o Estado se conserva no monopólio do exercício de atividades jurisdicionais, controlando e comandando a execução da pena. A responsabilidade estatal, assim, volta-se à segurança/vigilância externa e à supervisão das atividades materiais de reinserção social e moral do preso, levadas a efeito pela instituição privada, à luz da Lei de Execução Penal (nº 7210/1984).

Ademais, como explica MONTEIRO, em monografia apresentada em curso de especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Federal do Ceará¹⁰:

Disponível http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal- em: d.proc.penal/sistema.penitenciario.co-gestao.uma.realidade[2007].pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018.



Ao Estado incumbe a indicação do Diretor-Geral do estabelecimento e a responsabilidade pela segurança externa da prisão, bem como o relacionamento com juízo de execução penal, enquanto à empresa privada compete fornecer e gerir o trabalho, a segurança interna, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, as assistências sociais, jurídicas, espirituais e a saúde física e mental do preso, e recebendo um valor, pago pelo Estado para cada vaga no presídio. (MONTEIRO, 2007, p. 16)

Feita a devida distinção entre as atribuições do Poder Público e as das administradoras prisionais, mister passar à análise da responsabilidade civil da empresa Umanizzare na barbárie carcerária ocorrida nos primeiros dias de 2017 no COMPAJ.

De plano, evidencia-se a intenção da nota publicada pela empresa de eximir-se de responsabilidade, alegando ser esta unicamente do Estado. Segue excerto:

Nesse modelo de cogestão, ao Poder Público são atribuídas as funções indelegáveis de comando, direção e disciplina dos presídios, bem como qualquer outra atividade que caracterize "poder de polícia". A lei explicita, sem dar margem a dúvida, a contenção de rebeliões como prerrogativa exclusiva do Poder Público.

Olvidou-se, no entanto, de fazer menção ao dever de zelar pela ordem e segurança interna das unidades, e, mais que isso, de observar as disposições do próprio contrato firmado entre Umanizzare e Estado do Amazonas (CT nº 019/2014¹¹), com vigência convencionada até meados de 2019.

Merece destaque a cláusula de número 11, que em ocasião pretérita serviu de fundamentação à multa aplicada à administradora prisional em epígrafe pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE), em situação similar: descumprimento de normas contratuais em 2015 e 2016 relacionadas a motins e fugas de presos.

Disponível em: http://www.seap.am.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/CT-N%C2%BA-019-2014.pdf. Acesso em: 31 jul. 2018.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES: Em caso de inexecução, total ou parcial, execução imperfeita ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, a CONTRATADA, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, ficará sujeita às sanções previstas no art. 87, da Lei n.º 8.666/93:

- Advertência:
- Multa de 10% sobre o valor do Contrato n\u00e3o realizado em caso de inexecu\u00e7\u00e3o parcial da obriga\u00e3o assumida;
- 3. Multa de 30% sobre o valor do Contrato em caso de inexecução total obrigação assumida;
- Multa de 10% sobre o valor do Contrato em caso de recusa da prestadora do serviço em assinar o Contrato;
- 5. Multa de até 2% sobre o valor do Contrato quando for responsabilizada pela ocorrência de fugas, rebeliões e motins, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, assegurada o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As penas acima referidas serão sugeridas pela FISCALIZAÇÃO e impostas pela autoridade competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa CONTRATADA, na forma prevista na Lei n. 8.666/93.

O procedimento segue o disposto na Lei nº 14.133/2021, a qual versa sobre licitações e contratos administrativos, aduzindo, quanto à aplicação de sanções aos contratados:

Art. 155.O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III dar causa à inexecução total do contrato;
- IV deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

(Grifo Nosso)

Assim, como todo contrato, o adimplemento é fulcral à manutenção das relações negociais e jurídicas, estabelecendo a confiança. E, em não havendo cumprimento integral das cláusulas convencionadas, dá-se ensejo à aplicação de sanções previstas no instrumento em voga.

Daqui, extrai-se a primeira faceta da responsabilidade da Umanizzare Gestão Prisional e Serviços: a responsabilidade civil contratual, que decorre, como o próprio



nome sugere, do inadimplemento do contrato celebrado com o Estado do Amazonas, plasmado na ocorrência de rebelião nas dependências do complexo penitenciário portanto, falha na segurança interna, desrespeitando o especial dever de cuidado, de agir de modo a prevenir tamanha tragédia.

A segunda faceta tem por fundamento a teoria do risco administrativo, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de gualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Grifo Nosso)

Segundo a teoria susodita, a Administração Pública, quando do exercício regular de suas atividades normais ou anormais, acaba por gerar risco de dano à comunidade. E, já que o agir da administração, em tese, sempre observa o interesse público, compete ao Estado suportar os ônus em sua integralidade, independente da culpa de seus agentes.

A empresa privada prestadora de serviço público, por força do disposto no texto constitucional, é responsável pelos danos causados a terceiros, na modalidade objetiva, que é aquela que prescinde da comprovação de elemento subjetivo culpa lato sensu.

Coadunando com este entendimento foi posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em um episódio de violência sexual cometida por um detento no interior da penitenciária que, apesar de não ser idêntico ao da chacina promovida pelos detentos do COMPAJ, ilustra bem a responsabilidade civil da empresa de administração prisional:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.125 - CE (2017/0298023-4) AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP

ADVOGADOS: ADENAUER MOREIRA - CE016029A JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591

AGRAVADO : R S O

ADVOGADOS: WILSON ALBUQUERQUE GOUVEIA - CE010441

CICERO FRANKLIN ALENCAR DOS SANTOS - CE012478

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO SEXUAL DE MENOR POR DETENTO NO INTERIOR DA PENITENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 60 DA CF. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. QUANTUM **INDENIZATÓRIO** INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.



- 1. Aplicável ao caso a responsabilidade objetiva da administradora da penitenciária, prestadora de serviço público, em razão do altíssimo risco da atividade por ela desempenhada. Fundamento no art. 37, § 6º da CF/88.
- 2. É indiscutível que os serviços contratados e prestados pela empresa administradora da penitenciária, onde ocorreu o evento danoso, vão muito além dos serviços de hotelaria, sendo tal empresa totalmente responsável pela segurança interna do presídio, incluída expressamente a segurança das visitas.
- 3. A gravidade do dano consubstanciado no abuso sexual de um menor de 07 (sete) anos de idade por um detento, no interior da penitenciária, bem como os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba indenizatória, revelam a insuficiência da quantia fixada no primeiro grau, impondo a sua majoração.
- 4. Recursos conhecidos, sendo desprovido o apelo da requerida e provido o apelo do autor.

(...)
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(*Grifo Nosso*)

Mais uma falha na atuação da empresa Umanizzare a apontar está ligada a diversos objetos vedados encontrados pelas autoridades nas dependências do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - armas de fogo, armas brancas, pedaços de metal dentre outros itens que vão de encontro ao (suposto) propósito ressocializador da empresa.

Em verdade, o cenário pós-rebelião fora deveras útil para voltar as atenções às inúmeras irregularidades dos estabelecimentos prisionais amazonenses, datadas de desde muito antes da barbárie da chacina.

Resta exposta, desta feita, a responsabilidade civil da Umanizzare Gestão Prisional e Serviços e suas respectivas entidades contratuais e extracontratuais.

4 PARÂMETROS INDENIZATÓRIOS E SUJEITOS APTOS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Há manifestação uniforme das cortes pátrias pela responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de morte não natural de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público.

Os tribunais entendem que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, sendo norteados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando, ainda, a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser irrisório, a ponto de não coibir a reincidência



em conduta negligente. Nesse sentido é possível observar alguns valores arbitrados para a situação em comento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESO MORTO NO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA ARBITRADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos, no sentido de que a idade limite para o pensionamento aos filhos do de cujus é de 25 anos, considerando ser essa a idade média que as pessoas de famílias humildes saem do lar para constituírem suas próprias entidades familiares. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisum.
- 2 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
- 3. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1103538/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) (*Grifo Nosso*)

A esfera que abarca os beneficiários das indenizações variam, geralmente, entre os ascendentes, descendentes e cônjuge da vítima, devendo, ser demonstrada a prova de ligação e dependência econômica entre os indenizados e o falecido.

AÇÃO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FILHO DA AUTORA. **GRAVES OUEIMADURAS** CAUSADAS POR INCÊNDIO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO EM OUE ESTAVA RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DE REBELIÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADO EM R\$ 50.000.00. INDENIZAÇÃO FIXADA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Configurada está a responsabilidade do Estado diante da falha na segurança do presídio e dos internos, em adotar medidas preventivas para evitar a rebelião que gerou o falecimento do filho da Autora durante o cumprimento de pena.
- 2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de afastar o nexo causal, e de diminuir **o valor fixado** (**R**\$ **50.000,00**) a título de reparação pelos danos morais sofridos, cujas razões fáticas foram sopesadas



pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do Estado da Paraíba a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/10/2016) (*Grifo Nosso*)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ÓBITO. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF.

- 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
- 2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.
- 3. A parte recorrente não citou nenhum dispositivo de lei infraconstitucional. Nesse sentido, incide a Súmula 284/STF a obstar o Recurso Especial tanto pela alínea "a" do permissivo constitucional quanto no tocante à divergência jurisprudencial.
- 4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, mormente para revisar o entendimento da Corte a quo quanto ao valor excessivo da indenização por danos morais fixados em R\$ 50.000,00.
- 5. Em obiter dictum, acrescento que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. Precedentes: AgRg no AREsp 729.565/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/9/2015 e REsp 847.687/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/6/2007.
- 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.554.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/9/2016)

Dessa forma, tendo em vista que o valor arbitrado pela instância de origem se releva excessivo, reduzo a condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de diminuir o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministro Og Fernandes

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO MORTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICÁVEL.

1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica do menor impúbere em relação aos



pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo genitor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE PRESO DENTRO DO PRESÍDIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM R\$ 40.000,00 A CADA UM DOS FILHOS - DANO EMERGENTE - NÃO COMPROVADO - LUCROS CESSANTES - PRESUMÍVEIS - PENSÃO EQUIVALENTE A 2/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO - PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-MS - AC: 24543 MS 2008.024543-3, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 28/05/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/07/2009) (AgRg no REsp 1221706/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) (*Grifo Nosso*)

Logo, a jurisprudência é assente em adimplir tanto a necessidade de indenização pelo falecimento do cidadão encarcerado tanto como pelo pensionamento dos ascendentes e descendentes, desde que demonstrada a dependência afetiva daqueles.

Quanto ao dever de indenizar, cabe tanto ao Estado quanto à empresa terceirizada para prestar o aludido serviço de custódia, pois não se pode confundir este com a mera prestação de serviço de hotelaria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, é possível inferir que violações de direitos humanos e direitos fundamentais são diuturnamente vivenciadas pelos detentos amazonenses. Além disso, massificou-se a noção de que o Estado enquanto custodiante é integralmente responsável pela integridade física e moral dos encarcerados, sendo responsável objetivamente em havendo inobservância do dever de cuidado em voga.

Deste modo, assenta-se a necessidade de adoção de medidas que culminem no regular pagamento de indenizações às famílias dos detentos falecidos durante a chacina carcerária que demonstrem o dano. Podendo os valores pagos às famílias serem fixados mediante prudente arbítrio do juiz, norteados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, para casos semelhantes em que há responsabilidade objetiva do estado observa-se que os valores utilizados pelo STJ partem da média de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo ser alterado de acordo com as situações fáticas.

Assim, imperioso aludir a possibilidade de condenação da empresa Umanizzare, dado o inadimplemento contratual. Fazendo uso da teoria do risco administrativo, devendo a vítima comprovar a culpa ou dolo do agente público no evento lesivo - no caso em prisma, não há como se discutir tal ponto, visto que a morte dos detentos por si só



comprova a teoria em lume. Podendo haver ação de regresso em relação ao agente público causador do dano, não sendo perquerida em nenhum momento culpa ou dolo da vítima.



REFERÊNCIAS

QUEIROZ, 2006, p. 105-110

O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional- litigio-estrutural> Acesso em: 05 jun. 2020.

Disponível em: http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema- prisional/> Acesso em: 05 jun. 2020.

Disponível em: https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,sobreviventes-de-massacre- em-manaus-foram-torturadas-e-tiveram-de-comer-olhos-humanos,70002096468>. Acesso em: 05 jun. 2020.

Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2558-andre-callegari BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 157.